

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº:0093/92
INTERESSADA : Gisele Rodrigues
ASSUNTO :Recurso - Avaliação Final
RELATORA :Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº :407/92 - CESG - APROVADO EM: 20/05/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Gisele Rodrigues, aluna regularmente matriculada na 1ª série do 2º grau da EESG "Prof. Américo de Moura", 6ª D.E nesta Capital, ficou retida em quatro componentes curriculares: Português, História, Geografia , Biologia e Prog. de Saúde.

1.2 Inconformada com esse resultado, a mãe da aluna, em 04/12/91, solicitou à Direção da U.E reavaliação do Conselho de Escola para que a aluna pudesse ser submetida ao processo de recuperação.

1.3 No mesmo dia 04/12/91, o Conselho de Classe reuniu-se, extraordinariamente, e ratificou a decisão do 1º Conselho, por entender que a mesma não apresentava condições de acompanhar a série seguinte. Concluiu, ainda, que houve queda de rendimento escolar no segundo semestre, e que a aluna "não encarou com seriedade" a própria recuperação paralela, durante o ano letivo.

Consideram-na "uma aluna de rendimento irregular, faltosa, displicente, negligenciando os estudos do 4º Bimestre".

1.4 Os conceitos obtidos pela aluna foram:

Disciplinas	1ªb	2ªb	3ªb	4ªb	Conceito Final
Português	C	C	C	D	D
História	D	C	D	B	D
Geografia	D	C	C	C	D
Biologia SP	D	C	D	B	D

1.5 Em requerimento datado de 06/12/91, dirigido ao Delegado de Ensino da 6ª D.E, a mãe da aluna recorre da decisão da escola, e questiona os critérios de avaliação usados pelos professores das disciplinas, motivos da retenção, alegando que os únicos conceitos abaixo da média foram obtidos no 4º bimestre, em Português, 1º bimestre, em Geografia e 1º e 3º bimestres, em História e Biologia.

A mãe considerou, ainda, que os professores das disciplinas História e Biologia não ponderaram o bom resultado obtido no 4º bimestre para promovê-la. Na ocasião em que compareceu à reunião de Pais e Mestres, a professora coordenadora informou-a de que a aluna, embora apresentasse alguns conceitos insatisfatórios, teria chances de promoção.

1.6 Em ofício datado de 04/12/91, a Direção da EESG "Prof. Américo de Moura" encaminha à 6ª D.E da Capital o resultado da reunião do Conselho de Classe que analisou o caso da aluna, ratificando a decisão do 1º Conselho de Classe.

1.7 De acordo com a Deliberação CEE 03/91, o Sr. Delegado, da 6ª D.E Capital, designa Comissão de Supervisores para analisar o caso. Assim, a referida comissão solicitou da escola maiores informações a respeito.

1.8 Em 18/12/91, reuniu-se novamente o Conselho de Classe, para dar atendimento às solicitações da 6ª D.E. Os professores elaboraram relatórios dos componentes em que a aluna fora retida.

1.7 A Comissão de Supervisores, ao analisar o pedido, confrontou as alegações da requerente com as justificativas apresentadas, individualmente, pelos professores e Conselho de Classe e conclui que:

1.7.1 o Conselho de Classe, fazendo uma avaliação do aproveitamento global da aluna, nos três momentos em que esteve reunido, manifestou-se pela retenção;

1.7.2 a aluna teve um rendimento irregular que "pode ser comprovado pela análise dos Diários de Classe de todos os professores da 1ª série C onde se pode observar uma falta de regularidade nos conceitos obtidos nos vários tipos de avaliação;

1.7.3 a síntese bimestral "C" foi resultante de avaliações em que a aluna obteve as menções "C" e "D";

1.7.4 as sínteses bimestrais, ao que parece, em algumas disciplinas, não expressam o rendimento real da aluna frente aos objetivos propostos. Este fato gerou falsas expectativas na aluna e na mãe;

1.7.5 "a escola pode ser criticada por atribuir conceitos acima dos merecidos, situação revista quando da atribuição dos conceitos finais e de realização dos conselhos. Entretanto, como uma menção mais alta do que a merecida não prejudicaria a aluna, esta Comissão entende que este aspecto não deva ser considerado no julgamento do mérito";

1.7.6 quanto aos aspectos legais, a escola cumpriu o que prece i tua o artigo 85 e § 1º e 2º do Regimento Comum das Escolas de 2º grau;

1.7.7 "Nas ponderações efetuadas pela escola percebe-se, que na atribuição do 5º conceito e nos Conselhos, os professores expressaram o julgamento sobre a possibilidade de prosseguimentos de estudos da aluna, não se atendo às sínteses bimestrais ou ao desempenho num único bimestre";

1.7.8 Ao final conclui que:

a) não houve infringência de normas regimentais.

b) a aluna não sofreu tratamento discriminatório.

1.8 O Sr. Delegado de Ensino, considerando o pronunciamento da Comissão, indefere a solicitação da Sr^a Vanda Lúcia Rodrigues, mãe de Gisele Rodrigues, mantendo sua retenção na 1^a série do 2º grau.

1.9 Em 22/01/92, ao tomar ciência do despacho decisório do Sr. Delegado de Ensino, dirige-se, em grau de recurso, ao CEE por discordar daquelas decisões.

2 - APRECIÇÃO

2.1 No que tange à avaliação da aluna, a Lei 5692/71, em seu artigo 14, estabelece que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu regimento.

2.2 O artigo 6º da Deliberação CEE 03/91 estabelece que: "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação apenas no caso de arguição de ilegalidade".

2.3 No presente caso, as autoridades competentes discordam da justificativa apresentada pela requerente, "incoerência nos critérios usados para retê-la".

2.4 À vista do exposto, a retenção na série, conforme decisão da escola, deve ser mantida.

3 - CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto pela mãe da aluna Gisele Rodrigues, mantendo-se sua retenção na 1ª série do 2º grau da E.E.S.G "Prof. Américo de Moura", em 1991, 6ª D.E, DRECAP-2, por não existir manifesta ilegalidade..

São Paulo, 17 de abril de 1992

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de abril de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida
Presidente da CESG

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

N.N.R